



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

PROCESSO: 251/2023@

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2023/SEMAGRI

Vania Regina da Silva – Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.500.122-xx)

Josia Ludtke – Vice-Presidente Comissão PSS (CPF xxx.478.372.xx)

REPONSÁVEL: Karini Vitória Gomes Alves – Secretária Comissão PSS (CPF xxx.582.922.xx)

Rosenilda Maria Costa – Membro Comissão PSS (CPF xxx.531.722-xx)

Wallisson Milard Pessoa – Membro Comissão PSS (CPF xxx.429.112-00)

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

1. Retornam os presentes autos, que tratam do exame de legalidade do **Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2023/SEMAGRI** (ID=1342558), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para verificar o cumprimento das determinações desta Corte, exaradas na Decisão Monocrática 0086/2023/GCJEPPM (ID=1436721).

2. Histórico do Processo

2. Em análise preliminar esta unidade técnica elaborou o relatório, juntado às págs. 63-79 dos autos (ID=1427290), que foi concluído e finalizado nos seguintes termos:

9. Conclusão

37. Realizada a análise da documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 1/2023/SEMAGRI da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam:

De Responsabilidade das senhoras Vania Regina da Silva – Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.500.122-xx), Karini Vitória Gomes Alves – Secretária da Comissão PSS (CPF xxx.582.922.xx) e Rosenilda Maria Costa – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.531.722-xx); Josia Ludtke – Vice-Presidente da Comissão PSS (CPF xxx.478.372.xx) e Wallisson Milard Pessoa – Membro da Comissão PSS (CPF xxx.429.112-00)

9.1. Não encaminhar o comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não dispor no edital, informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.3. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, *caput*, da CF/88;

9.4. Pela restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

10. Proposta de encaminhamento

38. Isto posto e, considerando não haver mais tempo hábil para a promoção de quaisquer alterações no edital, pois os seus atos já foram todos concluídos, propõe-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹ da IN 013/2004-TCER, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, dispostos no **item 9**.

3. Consequente a análises técnica foi prolatada a Decisão Monocrática 0086/2023/GCJEPPM (ID=1436721). Dos seus termos, extrai-se o seguinte excerto decisório:

12. Pelo exposto, DECIDO:

I - Determinar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a notificação dos Senhores Vania Regina da Silva (CPF n. ***.500.122-**), Josia Ludtke (CPF n. ***.478.372-**), Karini Vitória Gomes Alves (CPF n. ***.582.922-**), Rosenilda Maria Costa (CPF n. ***.531.722-**) e Wallisson Milard Pessoa (CPF n. ***.429.112-**), membros da comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/SEMAGRI, ou quem lhes vier a substituir na forma da lei, para que tomem ciência desta Decisão e no prazo de 15 (quinze) dias justifiquem:

a) o não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) a não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa n.13/TCER-2004;

c) a não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88; e

1 Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por **diligência**, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela **nulidade**, se verificado vício insanável. (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

d) a restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

II - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III - Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, retornar os autos à SGCE para análise, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias aosaneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCER.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

4. Após a devida notificação dos responsáveis, ato contínuo, vieram os autos a esta unidade técnica para análise da documentação apresentada.

3. Do cumprimento da Decisão Monocrática 0086/2023/GCJEPPM (ID=1436721):

5. Em atendimento à sobredita Decisão e a fim de sanear as irregularidades detectadas por esta Corte, a unidade jurisdicionada, encaminhou, tempestivamente, resposta que foi juntada aos autos nos dias 21.08.2023, protocolos 04841/23, 04843/23 e 04847/23; e 22.08.23, protocolos 04857/23 e 04856/23.

Do item I, alínea “a” – o não encaminhamento do comprovante da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da IN n. 41/2014/TCE-RO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6. Quanto ao tema em discussão, a defesa argumentou na documentação juntada aos autos (ID=1449377, págs. 3-4) que a intempestividade quanto ao encaminhamento do edital se deu em razão de que nenhum dos membros da comissão do processo seletivo simplificado em questão possuía, inicialmente, acesso ao SIGAP no módulo Editais de Concurso.

7. Conforme informação da defesa, após ao cadastramento realizado no dia 16/01/2023 por um membro da equipe para acesso ao SIGAP, foi efetuado o devido cadastramento do edital. O edital foi publicado no dia 13/01/2023, uma sexta-feira, e sua inclusão ocorreu no dia 16/01/2023, segunda-feira subsequente.

8. Desse modo, no que pese não tenha sido encaminhado a esta Corte o Edital de Processo Seletivo Simplificado 1/2023/SEMAGRI na mesma data em que foi publicado, conforme exigência do art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, com base nos argumentos da defesa infere-se que ele obteve êxito no seu intento, saneando sua pendência nos autos, sendo necessário, no entanto, recomendar ao jurisdicionado a fim de que nos futuros certames **disponibilize** eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

Do item I, alínea “b” – a não inclusão, no edital, de informação acerca dos documentos a serem apresentados para a contratação, caracterizando violação ao art. 21, inciso VIII, da Instrução Normativa n.13/TCER-2004:

9. No tocante ao tema em destaque, conforme justificativa da defesa, houve um equívoco em razão da inexperiência da comissão responsável pela elaboração do edital, que utilizou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

um modelo anterior fornecido pela prefeitura municipal, no qual esses detalhes eram abordados de maneira diferente,

10. A defesa destacou que apesar da lacuna no edital em relação à documentação necessária a ser apresentada para a contratação, a Secretaria Municipal de Administração, Compras e Licitação (SEMACOL) emitiu ato convocatório que respeitou rigorosamente as exigências legais e assegurou a observância dos requisitos para admissão em cargos públicos.

11. Conforme informação da defesa os procedimentos de convocação seguiram os ritos estabelecidos para os testes já homologados pela prefeitura, garantindo assim a igualdade de tratamento a todos os candidatos e a transparência no processo de contratação.

12. Aduziu que embora o edital não tenha detalhado explicitamente os documentos requeridos para a contratação, as informações pertinentes foram apresentadas no momento da convocação, evitando qualquer prejuízo ou discriminação.

13. Reconheceu a defesa que a ausência das informações no edital foi um erro, enfatizando que a Administração Municipal se empenhará em corrigir seus procedimentos internos para evitar situações semelhantes no futuro.

14. Acerca do tema em questão, releva enfatizar que os requisitos para a investidura são condições exigidas pela Administração, estabelecidas como condições essenciais que os candidatos concorrentes aos cargos ofertados devem possuir para ingressar no serviço público, devendo, portanto, por ser de exigência obrigatória, serem dispostas em tópico específico no corpo do edital.

15. Assim sendo, infere-se ser necessário admoestar o jurisdicionado para que em futuros certames não deixe de constar nos editais em tópico específico os “documentos a serem apresentados no ato da nomeação”, em atendimento ao artigo 21, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar claras as regras do edital às pessoas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

interessadas em ingressar no quadro de servidores da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Do item I, alínea “c” – a não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88:

16. Quanto ao caso em destaque a defesa se manifestou acentuando que em razão da inexperiência em elaborar editais e processos similares dos membros designados para compor a comissão responsável pelo processo seletivo simplificado, bem como a ausência de orientação adequada que devia ser dada à comissão pelos setores competentes conhecedores da legislação pertinente ao tema, contribuíram para que não fosse disposto no edital em discussão cláusula obrigatória referente à Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), quanto aos critérios de desempate.

17. Importante repisar que o **parágrafo único do art. 27 da Lei nº. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)** preconiza que “*O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada*”. De certo que a aplicação do critério criado pelo referido Estatuto exige interpretação.

18. Como já fora observado por esta unidade técnica no relatório preliminar, elaborado às págs. 63-79 (ID=1427290) dos autos, a unidade jurisdicionada deveria ter observado o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, utilizando-se **como primeiro critério de desempate a idade**², **tão somente para os candidatos que tiverem 60 anos ou mais**, o que não foi disposto no edital, pois, o segundo critério adotado, o candidato que “**o candidato de maior idade**”,

² Sobre a aplicabilidade do referido preceito o TCU, processo n. TC-007.232/2005-8 determinou aos órgãos da administração pública federal observância ao referido comando legal (Acórdão nº 664/2005 – TCU – Plenário), aplicando para tanto o mesmo entendimento aqui esposado. Neste sentido também caminharam outros Tribunais de Contas, dentre eles o de Minas Gerais, ao apreciar os Editais de concursos públicos nºs 804.328, 791.789, 786.024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

remete também à interpretação daquele que seja o mais velho, **quando, pelo entendimento da norma retromencionada, seria apenas aqueles com 60 anos ou mais.**

19. Então, à luz do dispositivo legal supra é correto afirmar que ocorrendo empate entre os candidatos, **deve ser aplicado**, para o desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, entre os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso nos termos do Artigo 1º da mencionada Lei (possuírem 60 anos completos ou mais), para posteriormente serem utilizados critérios técnicos de desempate, e por último, critérios não técnicos.

20. Dito isto, infere-se ser necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura que nos próximos editais adote como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em **segundo** os critérios técnicos e **por último**, os critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole.

Do item I, alínea “d” – a restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88):

21. Concernente ao tema em comento, a defesa se manifestou nos autos aduzindo que no que pese não terem sido dispostas no edital as regras para interposição de recursos, a comissão do processo seletivo estava à disposição na sede da secretaria municipal de agricultura para qualquer candidato que necessitasse de atendimento. Contudo, não houve demanda de questionamentos quanto ao edital por parte dos candidatos.

22. Pois bem, aqui cabe frisar que na análise inicial pontuou-se que o direito recursal só foi possibilitado para contestar a recontagem de pontos após a data da publicação do resultado pela Comissão, não sendo aceito recursos contra as outras fases do certame, como a homologação das inscrições e a homologação do resultado final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

23. Importa esclarecer que o que se pretendeu no relatório técnico inicial foi obter a apresentação de justificativas que detalhassem o porquê de não ter sido facilitado ao candidato inscrito no certame em comento o direito recursal em qualquer fase do certame que admitia a contestação, a partir do indeferimento da inscrição até a homologação do resultado final.

24. Destarte, prevalece o entendimento exarado na análise inicial de que houve restrição ao direito dos interessados em interpor recurso, do que se infere ser imprescindível recomendar à unidade jurisdicionada para que nos certames vindouros **possibilite** ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

4. Conclusão

25. Analisados os documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, em atendimento à Decisão Monocrática 0086/2023/GCJEPPM (ID=1436721), infere-se que remanescem as irregularidades apontadas por esta Corte concernentes ao item, alíneas “c” e “d” da referida decisão, quais sejam:

4.1. Não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), caracterizando violação ao princípio da legalidade, disposto no art. 37, caput, da CF/88;

4.2. Restrição ao direito recursal, caracterizando violação ao princípio o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

5. Proposta de encaminhamento

26. Isto posto, propõe-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.1. Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2023/SEMAGRI deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, em razão das violações apontadas no item IV, vez que violou princípios constitucionais, no entanto **SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE**, sobretudo porque a anulação do certame seria muito prejudicial ao município que presta serviços de saúde pública veterinária naquela região;

5.2. Recomendar à Administração Municipal de Rolim de Moura que em futuros certames:

5.2.1. Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle de legalidade de maneira efetiva dos referidos procedimentos, de forma a obstar a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital;

5.2.2. Disponha em tópico específico a lista dos “documentos a serem apresentados no ato da contratação”, em atendimento ao artigo 2I, inciso VIII (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

5.2.3. Adote como **primeiro critério** de desempate o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em **segunda ordem**, critérios técnicos e objetivos, como por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, **por último**, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

5.2.4. Possibilite ao candidato o direito recursal em qualquer fase do certame que admita contestação, a partir da inscrição até a homologação do resultado final, em atendimento princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF/88).

Porto Velho, 11 de outubro de 2023.

Antônio de Souza Medeiros

Auxiliar de Controle Externo

Cad. 130

Revisor,

João Batista de Andrade Júnior

Auditor de Controle Externo

Cad. 541

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da CEAP/CECEX04

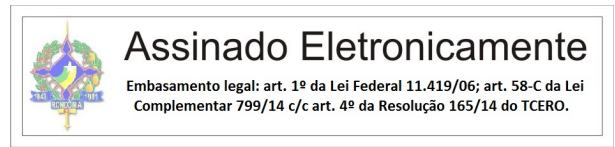
Cad. 406

Em, 18 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 11 de Outubro de 2023



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO